



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional Presidente Kennedy		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados por Rosemeire da Costa Santos no curso de Enfermagem, bacharelado, nas Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos no período de 2002/2005.		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona-Lopez		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.006055/2009-75		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>282/2009</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/10/2009</b>

## I – RELATÓRIO

As Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos solicitou a convalidação dos estudos realizados por Rosimeire da Costa Santos, RG nº 19.545.420/SP, no curso de Enfermagem, bacharelado, no período entre 2002 e 2005, bem como a autorização para que a Universidade de São Paulo registre o diploma da aluna.

A aluna, no momento da matrícula no curso de Enfermagem, apresentou declaração de que se encontrava cursando a 3ª série do segundo grau, expedido pela E.E. 1º Grau “Professora Florinda Cardoso” e, posteriormente, o certificado de conclusão do curso de ensino médio, expedido em 7 de abril de 2002, pelo “Centro de Educação Supletivo a Distância Anarrol”, no qual consta que a conclusão do curso de ensino médio ocorreu no ano letivo de 2002.

A IES verificou a veracidade do documento junto à Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná e constatou que todos os atos praticados pelo “Centro de Educação Supletivo a Distância Anarrol”, anteriores a 23 de abril de 2002, data da autorização de funcionamento da referida instituição, foram considerados nulos.

A Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná expediu, em 6 de maio de 2003, a Resolução nº 1.385/2003, determinando que *“todos os alunos devidamente matriculados no ‘Centro de Educação Supletivo a Distância Anarrol’, a partir do ato de autorização, somente poderão receber certificado de conclusão e histórico escolar após comprovarem aprovação em exame presencial (ENEM)”*.

Em 10/12/2007, a Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná, através de documento intitulado “Informação”, deferiu o pedido de validação do Certificado de Conclusão de Ensino Médio de Rosimeire da Costa Santos expedido pelo Centro de Educação Supletivo a Distância Anarrol.

Em 12/12/2007, a Coordenação de Documentação Escolar, órgão da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná, emitiu o certificado de conclusão do ensino médio, no qual consta:

*Certificamos, ainda, que Rosimeire da Costa Santos, obteve aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, realizado no ano de 2007, para fins de validação desses estudos, os quais estão regularizados, conforme determinado na Resolução nº 1.385/03 – SEED/PR, republicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 6.493, de 06/06/2003.*

*O presente certificado é válido como comprovante de conclusão do Ensino Médio.*

Após a conclusão do curso de graduação em Enfermagem, em 2005, o diploma foi encaminhado à Universidade de São Paulo para o competente registro, sendo o mesmo devolvido pelo Setor de Registro de Diplomas com o seguinte despacho:

*Tendo em vista que a aluna ingressou nesta IES sem ter concluído o ensino médio, a IES deverá formular consulta à SESu/MEC solicitando a convalidação dos atos escolares, bem como a autorização para o registro do diploma.*

*A IES reconhece que a Secretaria Geral falhou ao analisar mais atentamente a documentação apresentada pela aluna no ato da matrícula, não tendo acompanhado com o rigor necessário a entrega da comprovação de conclusão do Ensino Médio.*

Por meio da Nota Técnica MEC/SESu/DESUP/CGSUP nº 488/2009, a Coordenação-Geral de Supervisão de Educação Superior encaminhou o processo ao CNE.

Em face do exposto, manifesto-me favorável ao pleito, não havendo razão que impeça a Universidade de São Paulo de registrar o diploma da aluna.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rosimeire da Costa Santos, RG nº 19.545.420/SP, no curso de Enfermagem, bacharelado, no período entre 2002 e 2005, nas Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos, bem como ao registro do diploma pela Universidade de São Paulo.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2009.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente